

A construção da adolescente traficante de drogas: uma análise de sentenças que aplicam medida de internação no Distrito Federal

Manuela Abath Valença¹
Helena Rocha Coutinho de Castro²

RESUMO

O encarceramento feminino está, no Brasil e no mundo, relacionado ao tráfico de drogas. Atualmente, cerca de 50% das mulheres presas o estão por delitos relacionados à Lei de Drogas, percentual que varia bastante por região. No caso das adolescentes, sabemos muito menos desse movimento em razão da carência de informações sistematizadas do sistema socioeducativo. Entretanto, no Distrito Federal, em abril de 2014, a pesquisa de que deriva este artigo detectou que 25% das adolescentes internadas na Unidade de Internação de Santa Maria cumpriam medida por prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Quando a adolescente é internada por tráfico no Distrito Federal? Como o juiz vê essa adolescente e conclui pela necessidade de determinação da sanção mais extrema? Responder a essas perguntas é o objetivo deste trabalho. Procedeu-se, para tanto, a uma análise do conteúdo dos discursos das sentenças que decretaram a internação das seis adolescentes que estavam internadas por esse motivo na Unidade de Internação de Santa Maria na época da pesquisa. A conclusão a que chegamos dialoga com as várias pesquisas que vem sendo realizadas em torno da criminalização das drogas no Brasil: prendemos pequenos/as traficantes, abordados, em geral, com pequena quantidade de entorpecentes; o discurso policial possui centralidade na imputação da responsabilidade ao réu e, no caso, da representada; o tráfico de drogas é avaliado segundo concepções moralizantes e estereotipadas, que o associam a males como o vício e a violência urbana e, por fim, as adolescentes traficantes são representadas como “sujeitos criminais”, a imagem, em si do crime em geral.

Palavras-chave: tráfico de drogas; adolescentes; medida socioeducativa de internação

ABSTRACT

The female incarceration is, in Brazil and worldwide, related to the “war on drugs”. Currently, about 50% of the women arrested are accused or condemned of offenses related to drugs, a percentage that varies greatly by region. In the case of teenagers, we know much less of this movement because of the lack of systematic information of the childcare system. However, in April 2014, it was found that 25% of the girls incarcerated at Santa Maria Unit, at the Federal District, had sentences related to drug crimes. This work intends to understand the reasons presented by the judges to incarcerate these girls and the perceptions they have about their personality. The methodology of judges speeches’ content analysis was managed to reach our goals. The conclusion we reached dialogues with the various researches that have been conducted around the criminalization of drugs in Brazil: we arrest small traffickers, covered, in

¹ Doutoranda em direito pela UnB. Mestre em direito pela UFPE. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia.

² Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Bolsista FAPERGS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia.

general, with small amount of drugs; the police version about the crime is very important to support the condemnation and the trajectories of the girls (including family, educational and drugs disorganization) are understood like causes of the crime.

Key-words: drugs traffic; girls; incarceration

1 Introdução

Na última década, tem sido marcante o incremento punitivo em relação às mulheres. A ‘guerra ao tráfico’ é, sem dúvidas, o principal impulso a esse avanço no Brasil e no mundo. Para se ter uma ideia, segundo dados do DEPEN, de 2006 para 2012, a população carcerária feminina saltou de 11.061 para 31.640 pessoas, representando um aumento de 91,2%. No caso de tráfico de drogas, esse aumento foi de 152%. Atualmente, cerca de 50% das mulheres presas o estão por delitos relacionados à Lei de Drogas, percentual que varia bastante por região.

Sabemos pouco acerca das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, face à falta de sistematização e alimentação de informações em níveis local ou nacional. Desse modo, torna-se difícil precisar como o tráfico de drogas vem impactando na dinâmica das medidas socioeducativas em meio fechado. Levantamentos realizados pela Presidência da República, através da Secretaria Nacional de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente dão conta de um aumento constante do número de adolescentes internados. O documento apresentado em 2012 registra o Distrito Federal como uma das cinco unidades federativas com maior taxa de encarceramento de adolescentes do país. A maioria dessa população é do sexo masculino e cerca de 5%, do feminino.

Na pesquisa de que deriva este trabalho³, verificamos a que, no Distrito Federal, em 2011, havia 11 meninas internadas e em 2012, 9. Em março de 2014, quando iniciamos a pesquisa de campo na Unidade de Internação de Santa Maria, eram 20 meninas internadas e 22 em internação provisória.

³Este trabalho é um dos frutos da pesquisa intitulada “Dos espaços aos direitos: a realidade da medida de internação nas cinco regiões”, financiada pelo CNJ e executada por pesquisadoras do Grupo Asa Branca de Criminologia Crítica, da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). A pesquisa objetiva compreender a realidade da internação no país, com foco em uma unidade da federação de cada região: Pernambuco, São Paulo, Distrito Federal, Pará e Rio Grande do Sul. A pesquisa desenvolveu-se com execução de entrevistas com adolescentes e funcionários do sistema socioeducativo, visitas às unidades, aplicação de questionários e coleta de dados dos Planos Individuais de Atendimento ou processos judiciais das adolescentes.

Não restam dúvidas, portanto, sobre a existência de um processo de encarceramento crescente de adolescentes. A partir da década de 1990, verifica-se um incremento punitivo geral que responde ao apelo midiático e social por punição em uma sociedade ávida por soluções emergenciais para a criminalidade e tomada pela cultura do medo que refletiu sobremaneira na dinâmica do sistema socioeducativo.

A política criminal antidrogas, fortalecida nos últimos vinte anos, concretiza-se em ações policiais desastrosas e homicidas, mas também em um número maior de apreensões e prisões que afeta diretamente a justiça infracional, já que adolescentes meninos e meninas são alvos fáceis na cadeia de fornecedores da droga, ocupando espaços de aviões e vapores, praticando atos grotescos (ZAFFARONI; BATISTA; SLOAR; ALAGIA, 2006; ZALUAR, 2004) e se tornando alvos fáceis do “tirocínio policial”.

É nesse contexto que se identificou de fato a ocorrência de um expressivo número de adolescentes internadas por infração análoga ao tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Das 20 meninas definitivamente sentenciadas para a medida de internação, 6 foram detidas devido ao comércio ilegal de drogas, o que representa um montante de 30% do todo. Percentual este que se configura mesmo diante do exposto entendimento jurisprudencial, segundo o qual não seria possível decretar a medida de internação embasada exclusivamente na prática deste crime.

O objetivo do trabalho é analisar alguns aspectos pontuais das sentenças desse universo de meninas em conflito com a lei, evidenciando que, ao que tudo indica, a realidade da socioeducação no que diz respeito ao combate e controle do tráfico de drogas não é diferente daquele vivenciado pelo Sistema de Justiça Criminal. O que corrobora duas importantes questões: a primeira é que o sistema de socioeducação no Brasil está longe de ser o que promete, funcionando como um local de controle de contenção dos indesejados, e não como um ambiente de ressocialização e educação; e, que, além do mais, contribui para a manutenção de certas contradições presentes no Sistema de Justiça Criminal, como é o caso da criminalização excessiva de pequenos traficantes sem poder econômico que em nada influenciam no funcionamento do tráfico ilícito de entorpecentes.

Na primeira parte do trabalho, será feita uma breve análise do sistema de socioeducação, principalmente em sua vertente relacionada à aplicação da medida de internação e suas contradições. Posteriormente, tratar-se-á acerca da questão do perfil dos traficantes que são punidos pelo sistema de justiça criminal. Para então, a partir desse marco

teórico construído, analisar as sentenças em relação ao estigma enfrentado por essas meninas.

2 A política criminal antidrogas no Brasil

“É sabido que mesmo a pequena traficância é fruto e se entrelaça a uma vasta teia produtiva e de comercialização, fomentando de forma direta a assustadora rede de tráfico que assola a sociedade atual, tráfico este relacionado direta ou indiretamente à crescente violência que assistimos, levando à corrupção do Estado, à desestruturação familiar e uma degradação social, o que ressalta a intensa gravidade do seu ato.”

A frase que abre o tema sobre o perfil do traficante de drogas não poderia ser mais elucidativa acerca das questões que envolvem a criminalização. Mostra-se na verdade, um exemplo das inconsistências apresentadas pelo discurso oficial, cujo conteúdo está repleto de informações equivocadas, palavras sem significado, mas que são repletas de carga emocional. (KARAM, 2002, p. 134). Será o tráfico de drogas e mais especificamente o pequeno traficante o principal responsável pela violência vivenciada em nosso país? Responsável também pela corrupção que marca a administração governamental brasileira?

A resposta para essas questões, na verdade, não importa. Certas ideias já foram aceitas socialmente de uma forma tão enraizada que para retirá-las é necessário um trabalho constante de conscientização acerca das inconsistências dos discursos antidrogas. A citação feita, por exemplo, foi utilizada em duas das sentenças que determinaram a medida de internação das adolescentes em conflito com a lei do Distrito Federal por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Para melhor compreender a questão da guerra às drogas é importante também ter como premissa o que Alessandro Baratta estabelece como sistemas de comportamento e comunicação classificados como abertos e fechados. No primeiro caso, os atores que fazem parte do sistema são mutáveis, e assim, nem a maioria nem a minoria é estável. Já nos sistemas fechados, quase todos os grupos de atores sociais integram a maioria, e apenas um grupo faz parte da minoria dissidente, representando assim, um sistema homogêneo que suprime qualquer tipo de transformação (BARATTA, 2004, p. 115).

A partir do estabelecimento desses conceitos, percebe-se que o sistema de tratamento das drogas ilegais constitui um exemplo importante de sistema de comportamento de fechado. Isso porque os atores sociais envolvidos na política de drogas se fecham em uma atitude afirmadora em relação as diretrizes estabelecidas contra um minoria desviante, que possui contornos bem definidos (BARATTA, 2004, p. 116).

Para garantir a conservação desse tipo de sistema de comportamentos, os meios de comunicação em massa são essenciais para a sua auto-reprodução ideológica, em virtude principalmente da emissão de mensagens de conteúdo homogêneo. O autor explica que nas sociedades industrializadas, a comunicação e as experiências diretas entre os sujeitos cede cada vez mais espaço para uma comunicação em massa da mídia. E assim:

A grande interdependência da homogeneidade das mensagens dos meios de comunicação e a homogeneidade das atitudes do público e dos outros atores dos sistemas fechados, é uma aspecto particular da maneira como, em geral, se realizam os processos de comunicação das sociedades industriais avançadas (BARATTA, 2004, p. 118).⁴

Nesse contexto, uma das medidas adotadas pelos governantes é a divulgação maciça do suposto mal que a droga traz para a sociedade, não apenas em relação à saúde pública mas também no que tange a segurança nacional. Sem dúvidas, essa propaganda negativa tem surtido grandes efeitos, uma vez que atualmente aceita-se a droga como um mal a ser eliminado a qualquer custo, sem grandes questionamentos acerca da real necessidade dessa política combativa, caracterizando um sistema fechado nos termos estabelecidos por Alessandro Baratta

Basta um acompanhamento superficial dos acontecimentos divulgados pela grande mídia para saber que o problema do tráfico de drogas é considerado um dos mais graves a ser enfrentado atualmente pelo mundo. É bem verdade que, para o senso comum, a adversidade não advém apenas da droga em si, mas principalmente daquele *criminoso* de alta periculosidade que a produz e a comercializa, fazendo com que a

⁴Tradução livre de: “La elevada interdependencia de la homogeneidad de los mensajes de los medios de comunicación y la homogeneidad de las actitudes del público y de los otros actores en los sistemas cerrados, es un aspecto particular de la manera como, en general, se realizan los procesos de comunicación en las sociedades industriais avanzadas.

figura do traficante seja estereotipada pela população como uma figura negativa a ser temida e eliminada da sociedade.

No caso da Lei 11.343/06, responsável pela criminalização do tráfico e uso⁵ de entorpecentes, a ideologia do inimigo se perpetua também na própria lógica da construção dogmática dos tipos penais. Isso porque a diferenciação entre o tipo previsto no art. 28⁶ e do art. 33⁷, os quais simplesmente estabelecem a fronteira entre usuário e traficante, é extremamente tênue, o que escapa até mesmo dos padrões da dogmática penal e do seu esforço ilusório de manutenção da segurança jurídica.⁸

Inicialmente, tem-se que boa parte dos verbos escolhidos para a tipificação dos mencionados artigos são exatamente os mesmos, tais quais *adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar*. Perante tal constatação, “do que se depreende da dogmática penal, a única forma de diferenciação entre as condutas seria a comprovação do objetivo para consumo pessoal (art. 28)” (CARVALHO, 2013, p. 324). Nesse sentido, de acordo com a doutrina e jurisprudência pátrias, o delito do art. 33 não

⁵Recentemente, houve um questionamento jurídico acerca da possível descriminalização do uso de drogas com a promulgação da Lei 11.343/06, todavia, a questão foi dirimida com a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: “1. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes.(L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). (...)” (RE-QO 430105 / RJ - RIO DE JANEIRO/QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE / Julgamento: 13/02/2007 / Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729)

⁶Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

⁷Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

⁸Diz-se ilusório, tomando por base os ensinamento de Vera Andrade acerca da eficácia invertida da dogmática penal: “Ao mesmo tempo que a segurança jurídica aparece empiricamente falsificada pelo império da *in*-segurança jurídica, aparece simbolicamente reafirmada e este simbolismo tem gerado efeitos legitimadores não apenas no subsistema da Justiça, mas de todo o sistema penal, acompanhando e sustentando aquela eficácia instrumental invertida (reprodução ideológica do sistema)” (ANDRADE, 2003, p. 313).

requer a intenção específica de traficar, apenas o dolo genérico de efetivar um dos verbos no tipo (CARVALHO, 2013, p. 323).

Ora, diante da desmedida abertura dogmática, questiona-se: o que leva às agências punitivas estatais a enquadrarem um indivíduo flagrado portando drogas a considerá-lo traficante ou usuário? Levando-se em conta que nem a própria lei estabeleceu critérios objetivos para a orientação dos juízes, a única conclusão possível é que depende exclusivamente do entendimento das agências de poder que aplicam a lei penal (polícia e poder judiciário) possuem do acusado.

A linha entre ser, como afirmou o magistrado, um fomentador “*de forma direta a assustadora rede de tráfico que assola a sociedade atual*” e um usuário que necessita de ajuda do Estado é bastante tênue. Ainda mais porque, a realidade carcerária brasileira demonstra que a maioria esmagadora dos presos por tráfico de drogas pode ser classificada como pequenos traficantes, encontrados com uma quantidade pequena de droga. Com uma *status* social diverso, poderiam ser facilmente considerados usuários.

A pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição” da série “Pensando o Direito” do Conselho Nacional de Justiça⁹, retrata exatamente a questão do tratamento pelo Poder Judiciário dos criminalizados pelo tráfico de drogas, apontando a falta de diferenciação entre o pequeno, médio e grande traficante de drogas¹⁰. Uma das conclusões a que se chegou a pesquisa é que a aplicação da pena não está relacionada com a quantidade ou qualidade de droga apreendida:

Além de não haver coerência ou proporcionalidade entre a pena aplicada e a atuação do agente na estrutura deste comércio ilícito, a quantidade e o tipo de droga quase nunca são levados em consideração. Na maioria dos casos, quando isso ocorre, serve apenas para aumentar a pena aplicada, de forma desproporcional (BOITEUX et al., 2009, p. 108).

No caso das mulheres, observa-se o mesmo padrão de criminalização baseado na seleção de pessoas com menor participação nesse mercado.

As mulheres criminalizadas ocupam, prioritariamente, o lugar de *mulas*, *vapores* e *aviões*.

⁹ BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira. Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Rio de Janeiro/Brasília: UFRJ/UNB, 2009.

¹⁰ Na pesquisa realizada pelo NEV-USP, intitulada “Prisão provisória e lei de drogas: um estudo dos flagrantes na cidade de São Paulo”, verificou-se que mais de 50% das pessoas presas em flagrante estavam com menos de 50 gramas de entorpecentes.

Mais uma vez, chega-se à inevitável conclusão que existem outras questões em jogo em relação à criminalização da comercialização de drogas ilícitas, sem qualquer relação com discurso oficial que prega a proteção da saúde da população e a efetiva diminuição da violência social, dentre outras coisas.

3 Medida socioeducativa de internação: imagem e semelhança do sistema carcerário

As diversas manifestações do domínio estatal, principalmente no que se refere ao poder punitivo, constroem a sua legitimação e aceitação social por meio de funções manifestas, caracterizadas por serem expressas, declaradas e públicas. Ocorre que essa promoção de determinados papéis supostamente exercidos pelas instituições estatais corresponde a uma tentativa de racionalização do poder, o qual, na maioria das vezes, não satisfaz à realidade vivenciada pela sociedade. Isso porque há uma gama de funções latentes ou reais, que podem ser reveladas com um olhar mais atento, mas que quase nunca são de fato reveladas pelos agentes estatais (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 88-89).

Assim, o poder estatal pode se revelar como de natureza não punitiva em suas funções manifestas, mas na prática, em suas funções latentes, apresentar um caráter punitivo, tal qual pode ser a administração da educação e da saúde. Percebe-se que esse tipo de dicotomia pode ser observado em uma gama muito maior de esferas do que àquelas nas quais se assume os objetivos de punição, como é o caso do sistema de justiça criminal. Todavia, independente dessas questões, a análise da diferença entre funções manifestas e latentes tem o condão de tentar controlar as falhas da racionalidade do poder, tentando se afastar de discussões puramente teóricas (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 88-89).

O direito penal juvenil ou direito infracional está desenhado na Constituição Federal. Ela representa a consagração, no Brasil, da Doutrina da Proteção Integral, estabelecida em um conjunto de documentos internacionais que versam sobre direitos da infância e juventude. Os problemas da infância são, assim, problemas da democracia e as garantias contidas nesse texto, uma forma de tentar salvaguardar esses direitos.

O Sistema de Garantias de Direitos, previsto no ECA, prevê a atuação das instâncias governamentais e não-governamentais em três eixos: defesa de direitos, promoção de direitos e controle do sistema. Para os fins deste trabalho, interessa-nos apenas o segundo dos eixos, o da promoção de direitos da infância e da juventude.

Essa promoção se dá através da concretização de políticas públicas, as quais, por sua vez, também se fracionam em três âmbitos: o das políticas básicas (saúde, educação, lazer), o das políticas especiais e o da política socioeducativa. Todos esses eixos são integrados e interdependentes. A política socioeducativa é a última intervenção que devem o Estado e demais organizações realizar. Em uma formulação mais simples, quando todos os outros âmbitos falham, impõem-se as medidas socioeducativas. Resta delineada assim, a função manifesta do sistema de socioeducação.

As primeiras décadas de vida do ECA, foram, todavia, as do grande encarceramento¹¹, do populismo punitivo, do fortalecimento da cultura do medo, do aumento dos crimes letais intencionais, da reprodução de discursos sobre o crime baseados em conceitos de perigosismo social e do recrudescimento da guerra aos traficantes de drogas, representados como verdadeiros inimigos internos, que consagra a violência institucional como arma necessária no combate ao mal.

Pouco se viu em relação às outras áreas de atuação da doutrina de proteção integral. Como pensar em uma possibilidade de atualização de um projeto de proteção integral à infância e à juventude em um cenário como esse? Ao contrário, as décadas que sucederam à consagração da Doutrina da Proteção no Brasil foram propícias à formação da imagem de uma juventude perdida e indomável.

As constantes campanhas pela redução da maioria penal, festejadas no Brasil pela mídia, apoiada em campanhas de opinião pública e reverberadas em projetos de lei no Congresso Nacional são a consequência mais evidente do desgosto em torno dos postulados da Proteção Integral.

No campo jurídico, os postulados da doutrina menorista permanecem justificando a internação de adolescentes e a negação a eles de garantias processuais penais¹² em nome de sua proteção. Quando passamos à execução da medida de internação, o quadro permanece o mesmo do sistema carcerário (MELLO;MACHADO, 2014): seletividade, função puramente retributiva, impossibilidade de adoção de um modelo educativo, pinceladas do direito penal subterrâneo, reproduzido nos maus-tratos

¹¹ No contexto das mulheres encarceradas, por exemplo,

¹² A negação do efeito suspensivo à apelação no processo de apuração de atos infracionais é um exemplo evidente da violação ao princípio da presunção de inocência.

e torturas ainda praticados por agentes estatais (MALLART, 2014) e, claro, o descontrole dos agentes do sistema penitenciário, que cada vez mais negociam e acatam decisões dos chamados Comandos. Enfim, o sistema de justiça juvenil apresenta-se como uma reprodução, por vezes mais dramática, do sistema de justiça criminal.

Para abordar a nossa realidade, entretanto, precisamos entender que não estamos falando apenas em adolescentes, mas em adolescentes meninas.

A partir da década de 1970, as contribuições da teoria social feminista vão se unir a postulados da criminologia e passar a abordar os aparelhos punitivos e os saberes a eles associados a partir do “ponto de vista situado” das mulheres. Os trabalhos mais clássicos da criminologia crítica de cunho feminista vão denunciar esses sistemas como reprodutores das desigualdades de gênero existente na sociedade e como última instância de controle sobre a mulher, quando as demais (família e igreja, p. ex.) falham. Como vítimas, merecerão a proteção do sistema punitivo se corresponderem ao estereótipo da mulher honesta; se atoras de atos criminosos, serão duplamente punidas pela conduta e pelo descumprimento dos papéis tradicionais de mãe, filha e esposa.

3 Considerações metodológicas

Partindo dos objetivos desse artigo, realizamos análise do conteúdo dos discursos de magistrados/as contidos nas sentenças que decretam medida socioeducativa de internação.

Nosso *corpus* é composto das sentenças de todas as adolescentes internadas por tráfico em abril de 2014 na Unidade de Internação de Santa Maria, totalizando 6 (cinco) decisões.

Avaliamos, nas sentenças, as categorias relativas à “quantidade de entorpecentes apreendidos”, “circunstância da apreensão”, “valor probatório da fala policial” e “personalidade das adolescentes” e “cabimento da internação”.

No tocante à quantidade, avaliamos como pequena ou grande quantidade os parâmetros utilizados em outras pesquisas. A circunstância da apreensão diz respeito ao fato de ter sido em flagrante ou não, em via pública ou em meio privado, durante o dia ou a noite, o agente da apreensão; se a adolescente estava sozinha ou acompanhada, dentre outros. Tais subcategorias podem se somar à questão relativa à quantidade e ajudar a interpretar quem é a traficante para as agências do sistema punitivo. No tocante à “personalidade” atentamos para concepções que têm os/as juízes sobre as meninas, já que tais elementos apareceram com frequência quando realizamos uma “leitura

flutuante” dos textos. Por fim, procuramos verificar como esses elementos se relacionam na justificativa para a aplicação da medida de internação.

4 Discutindo representações judiciais

Como afirmado acima, nosso trabalho buscou compreender quem é a menina construída judicialmente como traficante e quando e por que elas merecem a aplicação da medida socioeducativa de internação.

4.1 Pequena quantidade: um recorte da realidade carcerária

O universo selecionado das decisões das adolescentes em conflito com a lei nos mostra uma realidade que apenas corrobora as questões levantadas, principalmente no que se refere ao tipo de tráfico que está sendo punido pelo Estado. É mais uma prova de que o sistema de socioeducação está intimamente ligado ao sistema carcerário, apresentando os mesmos vícios e contradições.

As traficantes encontradas em medida de internação seguem um padrão há muito apontado pelas pesquisas, qual seja, são encontrados com uma pequena quantidade de drogas. No caso das meninas, podemos até afirmar que não se trata de pequena, mas ínfima quantidade de drogas na grande maioria das vezes.

É possível visualizar na tabela abaixo a quantidade apreendida com cada menina do caso estudado:

	TIPO DE DROGA			
SENTENÇAS	COCAÍNA	CRACK	MACONHA	TOTAL
MARIA	-	4,37g	1,81g	6,18g
JANAINA	-	4,16g	-	4,16g
LUCIANA	-	Não Informado	-	
MARINA	4,7g	-	-	4,27g
NATHALIA	5,21g	-	-	5,21g
RENATA	8,57g	-	617g	625,57g

Como se pode perceber, a maioria das meninas sequer estava portando 10g de substancias ilícitas, e apenas Renata foi encontrada com um pouco mais de 600g. No caso de Luciana, a quantidade não foi expressamente especificada e o juiz apenas informou que foi descoberta com “uma porção” de maconha, o que significa que não destoa muito das demais adolescentes.

Outro fator que torna ainda mais impressionante essa apreensão tão pequena é que em duas das prisões, os domicílios foram revistados pelos policiais. Foi o caso de Renata e Maria. Mesmo com tal abordagem, a quantidade de droga não aumentou consideravelmente, uma vez que mesmo 600g de qualquer substância não é uma grande quantidade para um traficante de maior porte que de fato lucre com a operação. No caso de Maria, a quantidade total permaneceu no 6,18g.

Sabe-se que o crime de tráfico de drogas tem um forte viés econômico, pela alta lucratividade que apresenta a venda de drogas e pela existência quase certa de um mercado consumidor. Assim, o sistema do tráfico é a pura materialização do capitalismo selvagem, uma vez que se baseia no lucro comercial desmesurado, com a lógica empresarial do capitalismo moderno, mas sem o controle das agências estatais ou da sociedade civil em virtude de sua clandestinidade (ZALUAR, 1994, p. 97).

A seletividade punitiva possui também o objetivo de excluir da competitividade do mercado o setor “varejista”, de pequenos produtores, uma vez que diante do combate institucional, se encontram enfraquecidos para continuar em atuação, por possuíram menos recursos para driblar a fiscalização. Assim, a transação passa a se concentrar na corrupção da periferia e nas atividades legais, que se tornam responsáveis pela “lavagem” do dinheiro obtido com o comércio de drogas proibidas (ZACCONE, 2008, p. 25). Ainda nesse sentido:

Não é difícil, para um observador crítico, concluir pela concentração do capital gerado pelo narcotráfico nas mãos dos grupos conhecidos como máfias ou cartéis internacionais. O estudo da geopolítica das drogas, no entanto, aponta para outra premissa irrefutável: é impossível que um negócio, que movimenta mais de um bilhão de dólares por dia, beneficie-se tão somente meia dúzia de narcotraficantes internacionais. Surge, então, um problema: onde circula e quem se beneficia dos bilhões de narcodólares produzidos nesse mercado proibido (ZACCONE, 2008 p. 23)?

Por outro lado, a lei também não previne e reduz o tráfico e uso de entorpecentes, porque vem neutralizando sujeitos com pouca ou nenhuma importância no mercado. Como função latente, a política de aprisionamento em massa pelo tráfico pode ser compreendida como forma de administrar a pobreza (WACQUANT, 2009) ou mesmo de manutenção da legitimidade das agências punitivas, que aparecem combatendo o tráfico e o crime organizado.

Mais uma vez, a justiça juvenil falha em seus funções expressas, e desemboca nas mesmas contradições do Sistema de Justiça Criminal. Apesar de a maioria das meninas terem sido consideradas usuárias de drogas, uma vez que 4 das 6 adolescentes receberam a medida protetiva de desintoxicação (art. 101, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente), esse fato apenas serviu como justificativa para a aplicação dessa menina.

Ao descrever a justificativa da medida de internação, os magistrados pareceram ignorar esse fato, apenas contemplando-o no momento de elaboração do dispositivo, frases como essa são encontradas em todas as sentenças:

“Considerando a notícia de que a representada é usuária de droga, aplico-lhe, ainda, a medida de proteção prevista no art. 101, VI do ECA, cujo encaminhamento e acompanhamento ficará a cargo da própria unidade custodiante (*sentença Marina*).”

Ora, o vício em nada colabora com a apuração dos fatos, mesmo para aquelas que confessam ser usuárias e que iriam fazer uso pessoal da substância, como é o caso de Maria, que foi capaz de esconder toda a droga apreendida em sua boca, exatamente por representar uma quantidade tão pequena. Ainda nessa abordagem, a menor não foi flagrada fazendo nenhum tipo de troca, apenas portando os “dólas” de crack. Todavia, no corpo da sentença, é possível apenas encontrar considerações acerca da periculosidade da pequena traficância para sociedade, e acerca dos impulsos de adolescente de delinquir.

Em nada se fala sobre uma menina com menos de 18 anos, já ser usuária de drogas, e estar inserida nesse contexto de violência. Da justiça juvenil, ela não recebe educação, nem saúde, apenas internação com solução para a seus supostos “impulsos de delinquência”.

4.2 A centralidade do discurso policial no sentenciamento da adolescente

Em todos esses processos, o julgador parece justificar a atitude policial de ficar no enalço de uma adolescente ou procurar por traficantes na cracolândia ou ainda de imputar a venda a alguém que o próprio comprador nega. Ao final, deixa evidente que essa adolescente, mesmo que representando pouco ou nenhum impacto no tráfico de drogas do Distrito Federal, merece a mais dura reprimenda e jamais ser perdida de vista, afinal, é responsável por boa parte dos males que há na sociedade.

Em apenas uma das sentenças os policiais de fato abordaram a adolescente por terem visto ela efetivamente praticando algum ato de venda ou troca de substâncias ilícitas. Esse foi o caso de Marina, que chegou a confessar o crime. Nos demais casos, os policiais estavam realizando rondas nos bairros da periferia, e em virtude de atitudes supostamente suspeitas, resolveram abordar as adolescentes.

Na sentença de Maria, por exemplo, o agente policial presta o seguinte depoimento:

“(…) notou que em determinado instante, a garota com quem ela estava posicionou-se à frente dela, como se quisesse tirá-la do campo de visão dos policiais; neste contexto, resolver proceder com a abordagem das mesmas (...) (*sentença Maria*)”

Fica difícil acreditar que se as meninas estivessem em outro contexto social, o fato de uma se posicionar entre o campo do visão do policial e a outra menina seria um comportamento suspeito. Mas a verdade é que, o próprio agente afirma no decorrer do depoimento que já conhecia as meninas de outras rondas, e assim, qualquer atitude dela geraria desconfiança. A nova passagem pelos sistema de justiça era inevitável.

Por outro lado, mesmo com o *corpus* de análise mais reduzido, foi possível se deparar com um caso que beira o absurdo: não só o depoimento dos policiais serviu como única prova para a condenação, mas também havia nos autos um depoimento de outra testemunha, que atesta a inocência da adolescente.

A testemunha, apreendida como usuária de drogas, admite que comprou drogas de uma jovem, e conta posteriormente que foi encaminhada para a delegacia de polícia por ter se recusado a reconhecer o suposto traficante, caso contrário teria sido liberada. Diz que:

“não sabe informar se tais pessoas praticavam alguma conduta característica de tráfico, pois olhou muito rapidamente o referido vídeo; que no entanto se sentindo ameaçado pelos agentes o depoente balançou a cabeça positivamente, como se reconhecesse tais pessoas como aqueles que lhe teria vendido a droga, para que assim pudesse se livrar dos mesmo. (*sentença Nathalia*)”

Em toda a sentença, o(a) magistrado(a), sequer mencionou o receio sentido pela testemunha em relação à atuação profissional dos agente de polícia e ainda utilizou esse

trecho como comprovação do reconhecimento da menor Nathalia. Para tornar a situação ainda mais difícil, o citado depoente coloca que:

“que a representada foi colocada para reconhecimento em sala própria, tendo o depoente afirmado categoricamente não se tratar da jovem que lhe vendeu a porção de crack que consigo foi apreendida (sentença Nathalia)”.

Talvez, percebendo a incongruência da condenação, o juiz resolve evocar a presunção de legalidade dos agentes públicos no, afirmando deveria haver provas acerca da possibilidade falsa afirmação dos policiais. Se assim o fosse, não seria necessário nenhum procedimento de apuração, já que bastaria a palavra do policial para a consolidação da certeza da existência da infração. O curioso é que em outras duas sentenças é utilizado o mesmo argumento para a racionalização da utilização de forma tão central do depoimento policial para a condenação das adolescentes.

A centralização do depoimento dos policiais e sua importância para a decisão de internação ou não dessas adolescentes não é velado, pode-se perceber expressamente pela fala dos juízes. Isso implica dizer que as adolescentes que moram em locais de constante rondas de policiais estão sempre em situação de potencial criminalização, uma vez que a possibilidade de questionamento de seus testemunhas é praticamente inexistente.

4.3 Meninas traficantes: sujeitos criminais e a imagem em si do crime em geral

Nas sentenças, as meninas são representadas como constituidoras de uma personalidade desviada e voltada à prática de crimes, inexoravelmente voltadas ao crime em função de suas “carreiras de indisciplinas” (BRITO, 2007, p. 230) que se inicia na desestrutura familiar, perpassa o abandono do lar e culmina no ato infracional. Aspectos de suas trajetórias relacionados à desestrutura familiar, escolar e social, antes de merecerem a atenção estatal na aplicação, por exemplo, das chamadas medidas de proteção, cravam-se em suas vidas como elementos criminógenos, tornando-as, assim, inevitavelmente perigosas.

As consequências do estigma de “menina perdida” são muitas. Dentre elas, a de tornar incontornáveis os processos de seleção que preferencialmente passam a recair sobre elas. Mais do que o estigma, podemos afirmar que elas são desenhadas como

sujeitos criminais; são o tipo social desviante: pobres, moradoras de áreas pobres, com família desestruturada e usuárias de drogas.

O conceito de “sujeição criminal” é desenvolvido por Michel Misse e acreditamos que pode ser elucidativo para explicar esse círculo interpretativo que entende as desorganizações na vida das adolescentes como causa do crime e acaba por identificar nelas o crime em si. “Sujeição criminal”, segundo o autor,

Para Misse, sujeição criminal não é o mesmo que o estigma de Goffman ou etiqueta da tradição da Teoria do Etiquetamento. O estigma e a etiqueta fazem parte da composição da identidade de sujeito criminal, mas esta tem um pouco mais. Na concepção de sujeito criminal está contido um elemento conflitual: o sujeito criminal pode nos matar, nos sequestrar, fazer-nos, enfim, mal e, portanto, está necessariamente ligado a um desejo de eliminação.

A sujeição criminal é a expectativa de que determinados indivíduos e grupos sociais, que apresentam determinadas características, tenham propensão a cometer crimes, especialmente violentos, e que essa propensão é parte inelutável de sua personalidade e caráter, de sua subjetividade de seu ser (MISSE, 2014, p. 209)

Essas adolescentes, antes de venderem essa ou aquela quantidade de droga, sozinhas ou não, compondo ou não uma organização criminosa, são a imagem em si do crime. As representações sobre elas e, ao mesmo tempo, a relação criada entre “carreira de indisciplinas”, como a desorganização familiar, escolar e social e a medida de internação tem um papel positivo de constituição desse sujeito criminal que é suspeito em si e identificado com o perigo. As adolescentes internadas, sentenciadas no Distrito Federal, são, de fato, desenhadas como correspondendo a esse tipo social perigoso e mal.

antes que haja crime, há um criminoso potencial desse crime a ser incriminado (...) Quando a incriminação se antecipa à criminalização (e mesmo à criminalização) de forma regular e extra-legal, isto é, quando se passa diretamente da acusação à incriminação, mesmo sem que qualquer evento tenha sido ‘criminado’, isto é, interpretado como crime, temos então que o foco se descola do evento para o sujeito e do crime para o virtual criminoso (MISSE, 2008, p. 379-380)

É o caso, por exemplo, de uma das sentenças estudadas na qual o/a magistrado/a destaca a fala do policial que, de tanto procurar, achou. Mais, tal policial, com 26 anos

de experiência na praça, torna-se uma voz autorizada para concluir sobre o desfecho do futuro da adolescente. A constituição criminosa da adolescente não a deixaria escapar:

A informação de que na atual residência da representada havia tráfico de drogas, lhe foi passada por populares que o conhecem por trabalhar na cidade há 26 anos; em razão de tal informação, numa ocasião chegou a posicionar-se nas imediações do imóvel e monitorá-lo, no intuito de eventualmente flagrar o tráfico; porém, durante o monitoramento, que durou cerca de duas horas, não visualizou nenhuma movimentação suspeita de tráfico, mas na antiga residência da representada, em patrulhamento, já tinha visto movimento característico desse tipo de infração; (...) já visualizou, em patrulhamento, a representada fumando maconha (Sentença Nathália)

O investimento desse policial em prender a menina é a representação de que a guerra que empreendemos contra as drogas mais se assemelha a uma guerra contra alguns traficantes. Mesmo que a droga com ela encontrada coubesse na boca, que a sua apreensão em nada modifique o cenário do tráfico de drogas no Distrito Federal, o estereótipo de traficante parecia invencível e a energia despendida pelo policial para “pegá-la” evidencia que, em grande medida, essa guerra é contra esses sujeitos indesejados.

Ele, atuando há mais de 26 anos na comunidade, foi em sua residência em mais de uma ocasião, esperando que o fato se consumasse. Ele, como policial, conhece do crime mais do que qualquer outra pessoa. Essa adolescente corresponde ao padrão da criminosa de rua e, como tal, merecia, segundo o magistrado, a atitude mais enérgica em termos de sanção. Como destacou o juiz: “morava com a amiga Gabriela e é usuária de drogas”; “desmerece a autoridade paterna e igualmente não se sente obrigada a seguir as orientações que a genitora, em vão, busca impor-lhe”. Enfim, foge completamente ao padrão de obediência que se esperava dela, logo uma menina.

Também se verifica esse padrão de identificação das meninas com o perigo social nos seguintes extratos:

Renata possui 7 passagens pelo sistema socioeducativo do DF, sendo cinco por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Morava com a irmã, que também está recolhida na unidade de internação Recanto das Emas.

Em pelo menos dois momentos da sentença, o magistrado refere-se a adolescente como dotada de “impulso infracional” e “ímpeto infracional”. O abandono

da casa dos pais, assim como o fato de morar com a mãe é lembrado como fato constituidor de sua própria personalidade, impulsionando-a, invariavelmente, ao crime.

Noutro momento, o magistrado ressalta a “carreira de indisciplinas” que, de algum modo, também está em processo de julgamento:

“é a quarta vez que a representada é internada provisoriamente em razão da prática de atos infracionais. Ela abandonou os estudos em 2009, na 5ª série do ensino fundamental, e passou a fazer uso constante de drogas, principalmente maconha, cocaína e rohypnol (...) Há aproximadamente 08 meses havia saído de casa para morar com o namorado, Olival de 25 anos. A mãe não concordou com a união (...) mas também não teve autoridade suficiente para impedi-la de sair de casa. (...) Pouco antes de seu acautelamento, ela voltou a sair da casa materna para morar com um grupo de amigas em um imóvel sustentado pela renda auferida a partir do tráfico de drogas.” (Sentença Mariana)

As sentenças seguem, lembrando o ato, mas, sobretudo, lembrando quem é essa menina. Como argumenta Foucault:

Descrever seu caráter de delinquente, descrever o fundo das condutas criminosas ou paracriminosas que ele vem trazendo consigo desde a infância, é evidentemente contribuir para fazê-lo passar da condição de réu ao estatuto de condenado (p. 2)

Quem é essa traficante. Identificando-a com a insegurança, com a violência urbana e outros tantos males. Por evidente, neste cenário, difícil pensar em pretensões reintegradoras, deixando-se cada vez mais patente as semelhanças da justiça juvenil com a justiça penal, nas funções manifestas, mas, acima de tudo, naquelas latentes.

Conclusões

As similitudes do sistema socioeducativo com o penal são muitas. Na seletividade, no discurso do perigosismo, nas arbitrariedades, nos sofrimentos, na reprodução de estigmas e estereótipos. Em praticamente tudo eles se parecem.

A reprodução, portanto, de uma polícia criminal de guerra trará reflexos diretos ao sistema juvenil, por mais que este assente-se em uma filosofia da responsabilização que deixa a retribuição de lado.

Nos tempos do punitivismo, a justiça juvenil reproduz-se como um microcosmo da justiça penal, selecionando a partir dos mesmos padrões.

As inúmeras pesquisas sobre criminalização do tráfico de drogas no Brasil atentam para a violência e a arbitrariedade como método de seleção dos traficantes. Diante da indeterminação legal a respeito da conduta de tráfico ou uso, restam às agências punitivas tal escolha e, neste cenário, a atividade policial ganha enorme destaque.

Visualizamos, em um nível bastante local, diversos aspectos dessa política criminal, onde a grande maioria das adolescentes selecionadas por tráfico tinha consigo menos de dez gramas de entorpecentes. Observamos ainda a centralidade que a fala policial ganha na condução dos procedimentos de apuração de prática de ato infracional e, por fim, a construção dessa menina como uma pessoa perigosa e inevitavelmente criminosa.

Como verdadeiros sujeitos criminais, essas meninas possuem a história do crime, galgam a condição social do crime, residem nos bairros do crime e possuem os hábitos do crime. Enfim, são incriminadas antes mesmo de qualquer conduta.

Referências

ABRAMOVAY, Pedro V.; BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

AZEVE DO, Rodrigo Ghiringuelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *In: Sociologias*. Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun, 2005, p. 212-241.

BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L, 2004.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. *Justiça e gênero: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990)*. Brasília: Editora UnB/FINATEC, 2007.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/2006*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013

CHANTER, Tina. *Gênero: Conceitos-chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de; HILDEBRANDO, Amanda; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. [recurso eletrônico], 2014.

KARAM, Maria Lúcia. *Revisando a Sociologia das Drogas. In: Verso e Reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002

MALLART, Fábio. *Cadeias dominadas: a Fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internados*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MELLO, Marília M. de; MACHADO, Érica B. L. do A. *Seletividade e socioeducação as condicionantes da criminalização juvenil: pobreza e patriarcado - um olhar criminológico sobre a realidade socioeconômica das adolescentes do sexo feminino cumprindo medida socioeducativa de internação em Recife- pe*. ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de (orgs.). *Criminologias e política criminal*. 1ed. Florianópolis: Conpedi/UFSC, 2014, v. 1, p. 500-529.

MISSE, Michel. *Sujeição criminal*. AZEVEDO, R. G. de; RATTON, J. L.; . *Polícia, crime e justiça penal no Brasil*.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Las classes peligrosas: el fracasso de um discurso policial prepositivista*. In: *Sequencia*. Ano XXV, dez, 2005, p. 141-168.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2006

ZALUAR, Alba. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro: Revan; UFRJ, 1994.

ZALUAR, Alba. *Integração perversa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.